



Freguesia - Notícia

Queimas e Queimadas - Decreto-Lei nº 14/2019



Lisboa, 16 de Novembro de 2019

Estado (Severidade) Proibido.

De acordo com o artigo 21.º do Decreto-Lei nº 14/2019 que altera o enquadramento legal para a realização das queimadas e queimadas que se encontram definidas no Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de Junho, e o seu regime de aplicação, a presente comunicação tem por objetivo informar os cidadãos que têm direito à realização de queimadas e queimadas, com um retorno do papel das autoridades locais neste processo.

No que se refere aos formulários aplicáveis às autorizações para a realização das queimadas e queimadas, existem os seguintes:

- **Queimadas (artigo 27.º)**
 - 1. A sua realização necessita sempre de autorização do município, a qual, sempre que necessário, será precedida por uma comunicação ao ICFNF, quando este e o município estiverem sujeitos a um regime de gestão conjunta.
 - 2. É obrigatório que sejam acompanhadas por técnicos credenciados em fogo, credenciados no âmbito do sistema de, no seu âmbito, de acordo do licenciamento ou de regime de licenciamento.

- **Queimadas (artigo 28.º)**
 - 1. Durante o período crítico de queima o índice de risco de fogo não poderá ser muito elevado ou máximo, e a sua realização necessita sempre de autorização do município ou freguesia.
 - 2. Fora do período crítico de queima o índice de risco de fogo não poderá ser muito elevado ou máximo e a sua realização necessita sempre de autorização do município.

O índice de queimadas e queimadas deve ser inferior a 70% dos indivíduos vivos, sendo sempre uma alteração de comportamento de modo a que, quando não estiver em fase crítica, seja realizada em condições adequadas e seguras.

Substratos e níveis de risco de incêndio, sendo fixo no mesmo, conforme o seguinte:

Com as alterações recentemente introduzidas pelo Decreto-Lei nº 14/2019, de 21 de janeiro, “fora do período crítico e quando o índice de risco de incêndio não seja de níveis muito elevado ou máximo, a queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranceiros de exploração, bem como a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, está sujeita a mera comunicação prévia à autarquia local” (n.º2 do art.28.º). Esta alteração implica que a realização de queimadas sem a devida comunicação passará a estar sujeita à aplicação de coimas que, de acordo com o previsto na lei, variam entre 280€ e 10.000€, para pessoas singulares, e 1.600€ e 120.000€ para pessoas coletivas. A comunicação prévia na Câmara Municipal da sua área de residência deve ser feita até ao máximo de 3 dias de antecedência através de: Registo na aplicação do Instituto de Conservação da Natureza e Florestas (ICNF), disponível no endereço <https://fogos.icnf.pt/InfoQueimasQueimadas>; Registo presencial, quer no Forum de Atendimento da Câmara Municipal do município onde reside ou na sua Junta de Freguesia; Contacto telefónico para a Câmara Municipal do município onde reside, em horário de expediente. No que se refere à realização de queimadas para a renovação de pastagens e eliminação de restolho, assim como para eliminação de sobranceiros de exploração cortados mas não amontoados, mantém-se a necessidade de autorização da Câmara Municipal nos moldes habituais.